DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7300/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2684/2022
PROTOCOLO	: 2157472
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: GEROLINA DA SILVA ALVES
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. INCONSISTÊNCIAS. DETERMINAÇÕES SANEADORAS EXPEDIDAS EM DECISÃO LIMINAR. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS. CONTRATOS JÁ FORMALIZADOS. PERDA DE OBJETO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 02/2022, realizado pelo Município de Água Clara, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e controle para abastecimento de combustíveis por meio de sistema informatizado, conforme descrito no instrumento convocatório.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFLCP - 1790/2022 (peça 14), apontou inconsistências relacionadas a: (i) ausência de critérios objetivos para fixação de preços e percentuais; (ii) exigência excessiva de credenciadas; (iii) vedação irregular à participação de empresas em recuperação judicial/extrajudicial; e (iv) falta de critérios objetivos para análise da situação financeira. Diante disso, foi proposta a concessão de medida cautelar visando impedir a celebração do contrato.

Por meio da Decisão Liminar DLM - G.WNB - 22/2022 (peça 15), determinou-se a intimação da gestora para apresentar justificativas e documentos, bem como suspendeu temporariamente a assinatura contratual.

Após a manifestação do jurisdicionado (peças 21-23), este Relator proferiu nova Decisão Liminar DLM - G.WNB - 35/2022 (peça 25), revogando a decisão anterior em razão da ampla competitividade, com a participação de oito licitantes e da vantajosidade do certame, com a taxa de administração negativa de –5,10%, mas determinou ao Município a adoção de ajustes normativos internos,

especialmente quanto à pesquisa de preços, vedação irregular e parâmetros objetivos de habilitação.

Posteriormente, o jurisdicionado interpôs agravo, autuado no processo TC/2684/2022/001, sendo prolatado o Acórdão AC00 - 69/2025, em que se declarou a perda de objeto e determinou o arquivamento do agravo, em face da comprovação da edição da Portaria Municipal n. 544/2022 e da Recomendação Administrativa n. 001/2022.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 7ª PRC - 6936/2025 (peça 40), opinou pelo arquivamento do processo, com determinação à fiscalização para acompanhamento futuro das recomendações expedidas.

É o Relatório. Passo à Decisão.

Consoante relatado e, pela análise conjunta das decisões anteriormente proferidas em observância aos documentos juntados, restou comprovado que o Município atendeu as determinações previstas na Decisão Liminar DLM - G.WNB - 35/2022, especialmente quanto à edição de ato interno atribuindo responsabilidade ao fiscal do contrato para realizar pesquisa prévia de preços em ao menos três postos de combustíveis, medida que sanou a principal falha detectada à época.

Nos autos do Agravo apensado ficou demonstrado que o Município editou a Portaria n. 544/2022, estabelecendo obrigação formal do fiscal do contrato para realizar pesquisa de preços (TC/2684/2022/001, fls. 31/34) e a Recomendação Administrativa n. 001/2022, endereçada ao setor de licitações, orientando ajustes futuros nos editais (TC/2684/2022/001, fls. 11/12), cujos documentos demonstram a adoção das providências corretivas determinadas por este Relator.

Além disso, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, as demais determinações devem ser objeto de verificação futura quando da análise de novos certames ou por meio de fiscalização *in loco*, não subsistindo pendência instrutória neste procedimento de controle prévio.

Ressalte-se que o certame já resultou em contratos formalizados (Contratos n. 107/2022, 108/2022 e 109/2022), inexistindo risco atual ao erário, tampouco subsiste motivo para continuidade do controle prévio nesta fase.

Assim, impõe-se o arquivamento dos autos, com determinação para que seja realizado o acompanhamento técnico posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que observe nos próximos certames o cumprimento da Recomendação Administrativa n. 001/2022, especialmente quanto às melhorias nos editais e critérios objetivos de habilitação;

II – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

III – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator